



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO**

Of. Gab. nº 0546/2016.

Senhor Presidente,

Pela presente, e no uso das atribuições determinadas no art. 84, V, da Constituição Federal e nos arts. 62, VI e 86, § 1º da Lei Orgânica do Município de Pelotas, que são conferidas ao Poder Executivo, venho opor VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n.º 0455/2016, Mensagem n.º 03/2016, que *dispõe sobre o Programa Habitacional "Pelotas Habitação Digna", instituída pela Lei Municipal n.º 5.603/2009*, por ocorrência de vício de inconstitucionalidade material e formal, bem como por ilegalidades, consubstanciadas no art. 14, §§ 1º e 2º, o qual se pede a vênia para transcrever:

"Art. 14 Fica concedida ao contribuinte ou responsável a remissão total dos créditos tributários provenientes do Imposto Sobre Serviços (ISS), Imposto Territorial e Urbano (IPTU), Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e taxas incidentes sobre formalidades necessárias a execução e aprovação das obras, cujos fatos geradores tenham ocorridos anteriormente a data de publicação desta Lei, inscritos em dívida ativa ou não, ainda que ajuizados, desde que estejam atrelados à Edificação de Empreendimentos Imobiliários Residenciais enquadrados no Estrato 01, 02 e 04 do Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida, conforme classificação do art. 2 da Lei nº 5.603/2009 (Pelotas Habitação Digna), e em conformidade com a Lei nº 6.105/2014.

§ 1º Ficam também anistiados em caráter geral os juros de mora e multas de créditos tributários ora remidos.

Yuri

§ 2º O cumprimento de quaisquer obrigações acessórias dependentes das obrigações principais, cujos créditos tributários foram remidos, por força da presente lei, ficam dispensados."

Primeiramente, trata-se de comando constitucional, que consagra o sistema político e o regime republicano e democrático do País, a independência e harmonia entre os Poderes, de modo que as atribuições respectivas não são invasivas, conforme art. 2º, da Carta Magna, e art. 10, da Constituição Estadual.

No presente caso, o art. 14, em sua integralidade, do projeto de lei em questão, claramente adentra na seara privativa de competência do Poder Executivo, na medida em que estabelece remissão, anistia e dispensa de pagamento de obrigações acessórias de tributos, restando caracterizado inequívoco vício de iniciativa.

O dispositivo legal supracitado invade a competência do Poder Executivo, tendo em vista que sua aplicação acarretará diminuição de receita, sendo que neste caso apenas o Executivo poderá avaliar a repercussão e o impacto financeiro da remissão e da anistia concedidas, caracterizando desta forma flagrante violação ao art. 149, III, da Constituição Estadual e arts. 165, § 6º e 166, § 3º, inc. I da Constituição Federal.

Cabe ainda acrescentar, que concessão de benefícios ou incentivos de natureza tributária, dar-se-á por meio de lei municipal específica, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, em face da disposição do artigo 150, § 6º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g."

Com efeito, o art. 14, na sua integralidade deve ser considerado inconstitucional, porque implica em ofensa à primazia da elaboração orçamentária por parte da Administração Pública, violando a expressa vedação

Vall

contida no art. 154, I, da Constituição do Estado, que prevê: São vedados: I - o início de programas ou projetos não incluídos nas leis orçamentárias anuais.

Por fim, a remissão e a anistia concedidas implicam em efetiva renúncia de receita, sendo que o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece os requisitos e condições para que leis concessivas de benefícios ou incentivos fiscais sejam consideradas legais do ponto de vista da responsabilidade fiscal, ipsi litteris:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (g. n.), atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido (g. n.), concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso."

JM

Ao cabo, conclui-se pela existência de inconstitucionalidade formal e material no que se refere ao art. 14, §§ 1º e 2º, por vício de iniciativa, violação ao Princípio da Especificidade, bem como da Legalidade, em face da ausência de qualquer estudo de impacto financeiro, em função da renúncia de receita estabelecida, conforme preceitua o art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isto posto, diante dos argumentos de ordem técnica acima elencados, e com o propósito de salvaguardar os Princípios da Separação e da Harmonia entre os Poderes, bem como as normas constitucionais e legais, respalda-se o presente VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n.º 0455/2016, Mensagem n.º 03/2016, em relação ao art. 14, §§ 1º e 2º, com fundamento no art. 83, § 3º da Lei Orgânica do Município de Pelotas.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 17 de agosto de 2016.



Eduardo Leite
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ademar Fernandes de Ornel
D.D. Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS

Ao cabo, conclui-se pela existência de inconstitucionalidade formal e material no que se refere ao art. 14, §§ 1º e 2º, por vício de iniciativa, violação ao Princípio da Especificidade, bem como da Legalidade, em face da ausência de qualquer estudo de impacto financeiro, em função da renúncia de receita estabelecida, conforme preceitua o art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isto posto, diante dos argumentos de ordem técnica acima elencados, e com o propósito de salvaguardar os Princípios da Separação e da Harmonia entre os Poderes, bem como as normas constitucionais e legais, respalda-se o presente VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n.º 0455/2016, Mensagem n.º 03/2016, em relação ao art. 14, §§ 1º e 2º, com fundamento no art. 83, § 3º da Lei Orgânica do Município de Pelotas.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 17 de agosto de 2016.



Eduardo Leite
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ademar Fernandes de Ornel
DD, Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS